



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI  
SISPREV-TO**

---

**Proc. nº** 004/2024  
**Requerente:** Mafran Colares Godinho  
**Comissão Especial:** Diego Lauer Teixeira  
Hugo Figueiredo Rievers  
Adriana Pinheiro dos Santos

---

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. Relatório.**

Tratam os autos de requerimento formulado pelo segurado, **Mafran Colares Godinho**, que diz respeito a pedido de restituição de valores atinentes a contribuição previdenciária supostamente cobrados de forma indevida sobre base de cálculo que não deveria haver incidência da referida exação tributária.

O pedido compreende o período de **novembro de 2019 a outubro de 2021**, sendo que foram anexados aos autos documentos que comprovam a cobrança e a natureza da verba sobre a qual incidiu o desconto indevido.

A partir do requerimento foi instaurado o presente processo administrativo com a finalidade de analisar a legalidade ou não dos descontos efetuados na remuneração do segurado, bem como levantar os eventuais valores devidos a título de ressarcimento.

É o breve relatório.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI  
SISPREV-TO**

---

## **2. Fundamentação**

Conforme relatado, este expediente tem por finalidade avaliar a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo segurado, **Mafran Colares Godinho**, no período de novembro de 2019 a outubro de 2021, tendo em vista a incidência do tributo sobre verba denominada gratificação de tempo integral prevista no art. 200 da Lei Municipal nº 1.379/72 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

O segurado alega que a referida gratificação possuía caráter transitório e que por tal motivo não poderia integrar a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária para o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Pois bem, os autos tramitaram perante os órgãos internos desta autarquia previdenciária, sendo que após manifestação da Assessoria Jurídica, Controle Interno e da Comissão Especial, chegou-se à conclusão que a cobrança da contribuição sobre a gratificação de tempo integral era indevida, dada a natureza transitória de sua percepção e a impossibilidade de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria, e ainda, ausência de previsão específica na Lei nº 4.974/2001.

Segundo apurado, o crédito em favor do segurado é da ordem de **R\$4.183,66 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos)** relativo ao período compreendido entre **novembro de 2019 a outubro de 2021**.

O art. 165 do CTN (Código Tributário Nacional) estabelece o dever de restituição do tributo pago a maior ao contribuinte, e a Portaria 1467/2022 do Ministério da Previdência Social autoriza a Unidade Gestora restituir



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI  
SISPREV-TO**

---

contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido, como é o caso que se apresenta nestes autos.

Reconhecida a existência do indébito e diante do requerimento formulado pelo segurado (contribuinte), este tem direito a devolução do que pagou indevidamente, sendo dever do SISPREV proceder a devolução ao legítimo proprietário de tais valores (art. 165, CTN).

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto e com base nos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica, Controle Interno e as conclusões da Comissão Especial, julgo procedente o pedido formulado pelo segurado, **Mafran Colares Godinho**, para reconhecer o direito à restituição de crédito a seu favor no importe de **R\$4.183,66 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos)** relativo ao período compreendido entre **novembro de 2019 a outubro de 2021**, conforme estabelecido pelo art. 165 do Código Tributário Nacional.

Determino ao setor competente que proceda a publicação da presente decisão e faça a comunicação pessoal ao requerente (segurado).

Teófilo Otoni (MG), 18 de fevereiro de 2025.

**GISLENE PEREIRA SILVA GOMES**

Diretora-Presidente | SISPREV-TO